



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 316 /2015**  
**22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04.02.2015**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1904/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 2013.04583-3**  
**RECORRENTE.: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: ANTONIO JOSE LOURENÇO - MICROEMPRESA**  
**AUTUANTE: CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**

**EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. 1.** Contribuinte enquadrado no Regime ESPECIAL, de Recolhimento deixou de apresentar ao fisco, no prazo regulamentar, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF. **2.** Auto de Infração julgado Parcialmente Procedente,mas por motivo diverso do constante no julgamento singular, ou seja, pela aplicação do art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96, **3.** Foram apontados como dispositivos legais infringidos, Decreto 27.710/05 e Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009. **4.** Recurso interposto conhecido e não Provido.

**RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo apresenta como acusação: "**DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO- FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO TRANSMITIU, NO PRAZO, AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DIEF'S DO PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, RAZÃO DA LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO,**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, Decreto 27.710/05 e art. 1, 2, 3, 4, inciso II, 5 e 6 IN 14/2005, alterada pela IN 27/2009. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VI, "e" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	,00
ICMS	,00
MULTA	21.983,04
<b>TOTAL</b>	<b>21.983,04</b>

O contribuinte mesmo devidamente notificado, não apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo e o julgador singular declarou a Autuação **PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte ementa:

**"EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. O Contribuinte deixou de transmitir ao Fisco a Declaração de Informações Econômico-Fiscais- DIEF. Decisão amparada no artigo 4º da Instrução Normativa Nº 27/2009. Penalidade prevista no Art. 123, inciso VIII, alínea "D" da Lei 12.670/96. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, por haver redução da multa lançada na peça inicial."**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- REGIME ESPECIAL

PERÍODO DA INFRAÇÃO JAN A DEZ/2011	
MULTA : MESES X QUANT UFIRCES	12 X 200 = 2.400
<b>TOTAL</b>	<b>2.400 UFIRCES</b>

Sendo a Decisão contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe Recurso de Ofício, ao Conselho de Recursos Tributários.

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer de Número 647/2014, onde assim posiciona-se:

Procedidas vistas no conteúdo documental dos Autos, bem como nos argumentos apresentados pela Defesa,, constata-se que assiste razão para que seja mantida a Decisão do Julgador Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O Julgador Singular proferiu decisão parcial procedente do Auto de Infração em face do reenquadramento da penalidade aplicada, eis que para o período de 2011, deve ser aplicada à penalidade prevista no art 123, VI, alínea "e", item 1, da Lei 12.670/96, haja vista a Lei 14.447, que deu nova redação ao dispositivo citado.

Ao analisar as peças dos autos , entendemos que:

A acusação em tela não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o Julgamento de Primeira Instância teve como fundamento a não entrega da declaração de informação econômico fiscais – DIEF. O referido Contribuinte por está enquadrado como regime especial, deverá apresentar a DIEF semestralmente até o dia 15 de agosto, englobando as informações referentes ao período de 1 de janeiro a 31 de junho, e dia 15 de fevereiro, englobando as informações referentes ao período de 1 de julho a 31 de dezembro do ano anterior, de acordo com o Decreto 27.710/2005 , e art 4 , II, "a" e "b" da IN 11/2006 e IN 27/2009, como a Empresa não apresentou a DIEF, constitui infração a Legislação mencionada.

A Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**VOTO DA RELATORA**

Versa o presente processo acerca da não entrega da DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS -DIEF , onde o sendo a Decisão de Primeira Instância de Parcial Procedência, o processo é submetido a reexame necessário, por ser decisão contrária aos interesses do Estado.

Constatou-se na peça inicial, a seguinte acusação:

**"DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.**

**O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO NÃO TRANSMITIU, NO PRAZO, AS DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS-DIEF'S DO PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011, RAZÃO DA LAVRATURA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO,"**

Ao realizar uma análise dos termos constantes do Decreto 27.710/2005 , constata-se a obrigatoriedade da entrega da DIEF pelo contribuinte apenado com o Auto de Infração em apreço.

O DECRETO Nº 27.710, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005, que INSTITUI A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS (DIEF) A SER PRESTADA PELOS CONTRIBUINTES DO ICMS INSCRITOS NO CADASTRO GERAL DA FAZENDA - CGF. Assim estabelece:

**Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.**

**Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Complementando as normas regulamentadoras da matéria ora examinada, a Instrução Normativa 11/2006, foi editada para o Contribuinte sobre a obrigação tributária acessória, relativa a DIEF.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2006 - Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 14, de 7 de junho de 2005, que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), e dá outras providências.

**Art. 4º A DIEF será apresentada**

***I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;***

***I - semestralmente, por contribuintes enquadrados no regime especial de recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997 (Regulamento do ICMS-CE):***

***a) quando relativo ao primeiro semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de agosto subsequente;***

***b) quando relativo ao segundo semestre, até o 15º (décimo quinto) dia do mês de fevereiro do ano subsequente;***

**Ainda sobre a matéria foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27/2009, que Dispõe sobre a condições, forma de apresentação, prazo de entrega e obrigatoriedade da transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.**

**Art. 2.º A DIEF é o documento por meio do qual o contribuinte declara, relativamente a cada período de apuração do ICMS:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**Art. 4.º A DIEF será transmitida:**

**II- semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;**

Assim sendo, pode-se confirmar que a Empresa Autuada infringiu o disposto no Decreto 27.710/2005, bem como às Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, ao não entregar ao Fisco Estadual, a Declaração de Informações Econômico- fiscais – DIEF, cabendo-lhe a penalidade inserta no artigo 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

**Art. 123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

**VI- faltas relativas à apresentação de informações econômico- fiscais:**

**a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares , de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90(noventa) UFIRCES por documento.**

**Ante o exposto**, conhecer do Recurso interposto, negan-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, mas por motivo diverso ao constante no julgamento singular, ou seja, pela aplicação do art. 123, VI, “a”, da Lei nº 12.670/96, de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. mérito, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO- REGIME ESPECIAL**

PERÍODO DA INFRAÇÃO JAN A DEZ/2011	
MULTA : MESES X QUANT UFIRCES	12 X 90= 1.080
<b>TOTAL</b>	<b>1.080 UFIRCES</b>

**É COMO VOTO.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/1904/2013** – Auto de Infração: **1/201304583**.  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido: ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO - ME**. Relatora: Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO**.  
**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória**, mas por motivo diverso ao constante no julgamento singular, ou seja, pela aplicação do art. 123, VI, "a", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de 04 de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRESIDENTE**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Walter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRA**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Lpaise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**